

Processo nº : 2016.CAN.APO.07840/16
Natureza : Registro de Aposentadoria
Município : Canindé
Lotação : Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
Interessada : **Maria Conceição da Silva Gomes**
Exercício : 2016
Relator : Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 45 /2017

EMENTA:


- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer da Procuradoria de Contas pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

ACÓRDÃO

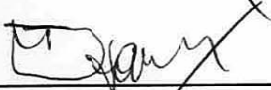
Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, de interesse da Sra. **Maria Conceição da Silva Gomes**, ocupante do cargo de **Professora de Educação Básica 2-9**, no Município de **Canindé**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental**, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela **LEGALIDADE** do **Ato de Aposentadoria nº 036/2016**, datado de 21/09/2016, à fl. 121, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 4.435,21 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto, abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de junho de 2017.



- Conselheiro Presidente



- Relator

David Santos Matos

Fui presente:  _____ - Procurador(a) de Contas

Processo nº : 2016.CAN.APO.07840/16
Natureza : Registro de Aposentadoria
Município : Canindé
Lotação : Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
Interessada : **Maria Conceição da Silva Gomes**
Exercício : 2016
Relator : Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, requerida pela Sra. **Maria Conceição da Silva Gomes**, servidora do Município de **Canindé**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental**.

O Ato Concessivo de Aposentadoria nº 036/2016 (fl. 121), assinado pelo Sr. **Francisco Celso Crisóstomo Secundino**, Prefeito Municipal, e pelo Sr. **Antônio Cardoso de Lima**, Presidente do IPMC, datado de 21/09/2016, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 4.435,21 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise, que por meio da 2ª Inspeção da DIRFI, após exame, emitiu a Informação nº **11.821/2016** (fls. 115/116), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo devidamente efetivadas pela IPMC (fls. 119/122).

Apresentada a documentação solicitada, o Órgão Técnico emitiu a **Informação nº 17.798/2016** (fls. 124/125), relatando que a Sra. **Maria Conceição da Silva Gomes** implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora, Dra. **Cláudia Patrícia R. Alves Cristino**, emitiu o **Parecer nº 11.932/2016** (fls. 129), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De acordo com o relatório técnico e o parecer ministerial, o processo *sub examine* encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do "Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 6º da EC n.º 41/2003, art. 3º da Lei n.º 1.111/90, c/c o art. 71 da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c art. 64 da Lei 2.069/2008 de 24/11/2008."

Neste contexto, verificada a **regularidade** da documentação encaminhada, e respaldado no que dita a Constituição Estadual em seu art. 78, inciso III, e no art. 38, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCEM), manifesto-me pela concessão do **Registro de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da Sra. **Maria Conceição da Silva Gomes**, no valor mensal de **R\$ 4.435,21 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos)**.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista as Informações da Inspeção (fls. 115/116 e 124/125) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 129), **PROPONHO** o registro do **Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da Sra. **Maria Conceição da Silva Gomes**, no valor mensal de **R\$ 4.435,21 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos)**, em consonância com o disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 10 de Janeiro de 2017.


Auditor DAVID SANTOS MATOS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 7840/16

Pauta de Julgamento nº 1/2017

Presidente da Sessão: Cons. Manoel Beserra Veras

Relator: Auditor Substituto de Conselheiro David Santos Matos

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Frank Martins Tavares Filho

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 7840/16 na sessão ordinária realizada no dia 10/01/2017, em grau de Inicial prolatou o Acórdão nº 45/2017.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Cons. Manoel Beserra Veras e **Auditor Substituto de Conselheiro David Santos Matos** na qualidade de relator.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 10/01/2017



SECRETÁRIO